



Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 34.369/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita análise do Projeto de Lei nº 60/2019, que “Autoriza concessão de uso de bem público municipal e dá outras providências”.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹. A utilização de bens públicos por particulares, em regra se dá mediante os institutos da concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso. Neste sentido, inclusive, disciplina a Lei Orgânica local²:

Art. 76 O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Contudo, o instituto mais utilizados quando o uso do bem for outorgado entre pessoas jurídicas de direito público é a cessão de uso, que compreende modalidade de transferência, normalmente gratuita, de posse e troca de responsabilidade, de caráter temporário, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, ou entre estes e órgãos de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou de outra esfera da Federação.

Usualmente, a depender do regulamento local, os documentos necessários à realização da cessão de uso são: a) documento elaborado pelo interessado na cessão, devidamente justificado, solicitando a posse do bem e a sua destinação; b) termo de cessão de uso assinado pela autoridade competente, na figura do cedente, no qual o bem esteja incorporado e pelo representante legal do órgão ou entidade destinatário dos bens, na qualidade de cessionário; e c) parecer técnico do órgão ou entidade cedente, motivando a assinatura do termo.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-carazinho-rs>> Acesso em 15 ago. 2019.



III. Deste modo, em conclusão, viável a proposição por não apresentar vícios formais nem materiais. Contudo, o exame da existência ou não de interesse público deverá ser feito em nível local e, caso existente, passível a aprovação da proposição legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira

OAB/RS Nº 25.006

Consultora do IGAM